



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000356-70.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante MARIA INÊS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento ao recurso. Vencio o 2º Juiz, que declara voto divergente.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), LEONEL COSTA, BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



Voto n.º 42.829

Recurso de Apelação nº 1000356-70.2024.8.26.0637

Comarca: Tupã

Apelante: MARIA INÊS DOS SANTOS

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ(A): Chris Avelar Barros Cobra Lopes

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE - QUEDA DE PORTÃO SOBRE TRANSEUNTE - DANOS MORAIS - Comprovado que o portão desabou sobre transeunte, causando-lhe lesão na cabeça, o dever de reparação surge independentemente da demonstração de culpa - Danos morais majorados para dez mil reais - Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Sentença parcialmente reformada – Recurso de apelação provido.

Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 284/290), tempestivamente interposto por Maria Inês dos Santos, contra a r. sentença de fls. 273/278, cujo relatório adoto, tirada dos autos da “Ação Indenizatória por Danos Morais, Materiais e Estéticos”, encetada em face do Estado de São Paulo, no ponto que julgou o feito parcialmente procedente, para o fim de condenar o Estado no pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 141,60 (cento e quarenta e um reais e sessenta centavos), em razão do acidente sofrido pela Autora.

A sentença segue reproduzida na parte que ora interessa:

“(…) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. É o caso de julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas

constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento deste Juízo. Ausentes preliminares e presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. A demanda é parcialmente procedente. Inicialmente, cumpre fixar a natureza da responsabilidade ora em debate, para constatar a presença dos requisitos autorizadores da imposição da obrigação de indenizar. A responsabilidade civil do Estado é em regra objetiva, isto é, o contrário da responsabilidade com culpa do Direito Privado. Portanto, bastaria o ofendido demonstrar a presença do dano e do nexo causal, para ficar configurado o dever de indenizar do Poder Público. Ela decorre do dever de indenizar os danos que seus agentes causarem aos particulares no exercício da atividade administrativa. Também chamada de responsabilidade civil do Estado, a responsabilidade civil da Administração Pública prescinde de dolo ou culpa. É necessário apenas que exista o dano, que não tenha sido causado por ação ou omissão do particular, bem como que exista nexo de causalidade entre a atividade administrativa (fato do serviço) e o dano sofrido pelo particular, para que surja a responsabilidade civil da Administração, regra prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Todavia, parte da doutrina entende que em caso de omissão dos agentes, o Estado responde de forma subjetiva, com a consequente necessidade de aferição da culpa pelo trabalho falho ou inexistente. Neste sentido são as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello: (...) Assim, aplica-se a teoria subjetiva da responsabilidade civil do Estado, de modo que para exsurgir o dever de indenizar torna-se imprescindível a presença dos seguintes elementos:

dano sofrido pela vítima, material ou moral, omissão do ente público, nexo causal e demonstração da culpa, em uma de suas três modalidades, negligência, imperícia ou imprudência. Trata-se, portanto, de responsabilidade por falha do serviço e, por conseguinte, de culpa subjetiva (culpa administrativa). A culpa administrativa, também chamada de culpa do serviço ou culpa anônima tem origem na teoria francesa faute du service. Para que seja configurada basta que a vítima demonstre que o serviço não foi prestado ou, se prestado, foi ineficiente ou prestado de forma atrasada, ainda que não seja possível apontar o agente público causador direto do dano, o que eventualmente pode ser discutido em ação regressiva própria. Nesse sentido, aresto do C. Supremo Tribunal Federal: (...) Assim, para que haja o reconhecimento da responsabilidade civil, necessária a demonstração de que a omissão da Administração foi fator determinante na produção do resultado. Ademais, para o reconhecimento do dever de indenizar não basta apenas a demonstração do fato e do dano, sendo necessária a presença do nexo causal. Assim, para comprovação do nexo de causalidade deve existir prova de que o dano (ferimento) decorreu da conduta omissiva do Estado (falha do serviço). Restou incontroverso nos autos que, no dia 18/11/2023, a autora passava pela calçada da Avenida Tamoios, quando, na altura do numeral 1700, foi atingida por um portão que caiu sobre sua cabeça, sendo preciso passar por atendimento médico, notando-se que o prédio em que estava instalado o portão pertence à Fazenda ré. In casu, a Fazenda ré alega que a queda do portão teria sido ocasionada por uma forte rajada de ventos, o que configuraria hipótese de força maior, afastando a sua responsabilidade civil. Contudo, nenhuma

prova foi produzida nesse sentido, sendo que a fatalidade poderia ser evitada através de uma manutenção eficaz da res pública. A simples alegação de que constou no boletim de ocorrência de que "ventava no momento do acidente" não presta para caracterizar a alegada força maior e afastar a responsabilidade da ré. Ora, a ocorrência de ventos é previsível, devendo o portão ser instalado de maneira correta para evitar sua queda. Apenas se restasse provado nos autos que os ventos foram atípicos poder-se-ia falar em força maior. E mais, a alegação da Fazenda ré quanto à manutenção regular do local não encontra guarida nas provas dos autos, pois, ao que parece, pelas fotografias de fls. 22/23 e 26/28, o portão estava corroído, apresentando sinais de ferrugem, restando afirmado pelo perito que examinou o local: "por oxidação, corrosão e rupturas da folha metálica, notadamente nas regiões de fixação das dobradiças" (fls. 103/110), demonstrando a falta de zelo e ineficácia da manutenção realizada pela ré. Assim, ficou clara a falta de manutenção necessária no local pela ré e que, em consequência dessa omissão, ocorreu o evento danoso. Exsurge cristalina, pois, o nexo de causalidade entre a conduta culposa da ré e o dano/lesão causado à autora, fazendo imperiosa a responsabilização civil da ré quanto ao dever de indenizar eventuais danos decorrentes do fato. Quando aos alegados danos materiais (gastos com medicamentos e um sombrinha que teria sido danificada no momento do acidente), no valor total de R\$ 215,60 (duzentos e quinze reais e sessenta centavos), verifico que o cupom fiscal de fls. 36 (dia 19/11/2023) comprova o gasto com medicamentos e insumos relacionados com o ferimento pela autora, no valor de R\$ 141,60 (cento e quarenta e um reais e

sessenta centavos); e quanto ao suposto gasto para aquisição de uma nova sobrinha, não há qualquer comprovante nos autos, devendo ser rejeitado o pedido de indenização. Quanto aos danos morais, reputo-os efetivamente configurados. O dano moral indenizável é configurado pela dor, sofrimento, tristeza e o vexame impingidos que devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquico do indivíduo. As provas existentes aos autos apontam que o acidente causou à autora lesão corporal de natureza leve (fls. 55) e, ainda, que foi necessário ficar afastada de suas atividades laborais por um período de 5 (cinco) dias (fls. 15), tudo a corroborar que, logo após o acidente e em decorrência dele, a autora não retornou às suas atividades habituais de forma imediata. E tal lesão corporal extrapola o limite do mero aborrecimento, configurando danos morais que devem ser indenizados. Segundo a lição de Sérgio Cavalieri Filho citando Antunes Varela: (...) Configurados os danos morais, passo à sua quantificação. Como cediço, na fixação da indenização por danos morais, deve-se sopesar a capacidade econômica das partes, a repercussão do fato, o grau de culpa do infrator e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ainda ser fixado em montante nem tão exíguo que retire o caráter punitivo para o agente que pratica o ato ilícito, nem tão excessivo que configure o enriquecimento ilícito da vítima. Assim, revela-se razoável e adequada a fixação dos danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por fim, anoto que o dano estético funda-se na existência de ferimentos, cicatrizes e sequelas que afetam a perfeição corporal da pessoa, impedindo-a pessoa de agir com a anterior naturalidade. Trata-se de dano capaz de

infirmar alteração corporal da pessoa ao ponto de lhe causar constrangimento ou deixar sequelas permanentes. No caso dos autos, as fotografias de fls. 29/31 demonstram que a lesão ocorreu na região cabeça e, em que pese a ocorrência da lesão, trata-se de corte incapaz de gerar um dano estético nos termos explicitados, não existindo nos autos prova de que a autora ficou com cicatriz permanente apta a lhe causar constrangimentos, impondo-se a rejeição desse pedido de indenização. Assim, de rigor, a procedência parcial da demanda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para CONDENAR a requerida FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO a pagar à autora MARIA INÊS DOS SANTOS: 1) indenização por danos materiais no valor de R\$ 141,60 (cento e quarenta e um reais e sessenta centavos), pelos gastos com exame e medicamentos, com correção monetária e juros legais de mora, a partir da data do desembolso; e 2) indenização por danos morais no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária e juros legais de mora, a partir desta sentença. De outro lado, REJEITO os demais pedidos. Por fim, JULGO EXTINTO o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, devem cada uma das partes arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária deferida à autora às fls. 82/83. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua

advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Diante do valor da condenação, deixo de aplicar a regra do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme previsão do artigo 496, § 3º, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.I.C.”

O recurso da Autora está pautado exclusivamente no arbitramento dos danos morais, que requer sejam elevados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Neste sentido alude que o trauma exigiu oito pontos na região da cabeça.

O requerimento final está vazado nos seguintes termos: “a) *Seja o presente recurso de apelação conhecido e, no mérito, totalmente provido, para fins de majorar o quantum indenizatório para no mínimo R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com parâmetro na jurisprudência do TJ -SP para casos idênticos acima esposados; b) E por fim, pugna pela majoração dos honorários sucumbenciais de 10% para 20% (vinte por cento) conforme dispõe o art. 85 do CPC”* (fls. 290).

Recurso devidamente processado (fls. 300), sobrevieram contrarrazões de apelação (fls. 302/305).

É o relatório.

Sem embargo do prestígio que goza o MM. Juiz integrado à causa, considero que a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),

realmente se mostra aquém do razoável.

Analisando os autos, constata-se que não há dúvida no sentido de que o sinistro ocorrido se deu em razão da queda do portão de ferro de propriedade do Estado, ocasionado traumatismo craniano encefálico moderado (fls. 32), corte de 10 cm (dez centímetros) em região frontal lateral a direita, sutura e dores de cabeça (fls. 34).

Dito isso, e muito embora não haja rigidez no arbitramento do valor indenizatório, a título de dano moral - mormente por inexistir, no direito positivo pátrio, norma regulamentadora acerca da matéria - deve o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, nos moldes do julgado proferido pelo C. STJ, a saber:

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (cfr. REsp. n.ºs. 214.381-MG, 145.358-MG, e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.99, 01.03.99 e 03.08.98).

In casu, sopesados os argumentos ofertados nos autos, o grau

de culpabilidade da ré, a condição socioeconômica das partes e os efeitos decorrentes do dano experimentado, impõe-se a fixação do montante indenizatório por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não se apresenta excessivo e atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de servir como forma de compelir o Estado a aprimorar os seus serviços.

É como *mutatis mutandis* já decidiu este Tribunal:

Responsabilidade civil – Queda de portão – Autora que sofreu lesão na cabeça que ocasionou grande corte e sutura com vários pontos – Responsabilidade objetiva do condomínio – Teoria do risco – Artigos 927 e 938 do Código Civil – Nexo causal incontroverso – Dano material evidente – Indenização que não comporta redução – Honorários sucumbenciais reduzidos – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10694334620158260100 SP 1069433-46.2015.8 .26.0100, Relator.: Eduardo Sá Pinto Sandeville, Data de Julgamento: 09/12/2016, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/12/2016)

APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Queda de portão sobre transeunte – Vítima que sofreu fratura da bacia, politraumatismo e ficou com sequelas de 20% em sua capacidade física – Dever de indenizar pelos danos materiais e morais – Obrigação imposta contra o proprietário - Imóvel locado – Relação entre locador e locatário que não interfere na responsabilidade frente a terceiros, embora possa justificar posterior ação de regresso – Quantum indenizatório razoável - Sentença mantida -

Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10181149720198260100 São Paulo, Relator.: Mônica Rodrigues Dias de Carvalho, Data de Julgamento: 11/07/2024, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2024).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. FERIMENTOS POR ESMAGAMENTO DO CORPO HUMANO. QUEDA DE UM PORTÃO QUE DÁ ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA RÉ. CONDUTA CULPOSA E DEMAIS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. VERIFICAÇÃO. VALOR DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS BEM ARBITRADOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os ferimentos, a fratura, as cicatrizes e a incapacidade laborativa temporária decorrentes de incidente (esmagamento) causado pela queda de portão, que dá acesso às dependências de estabelecimento comercial, são suscetíveis de causar frustração, insegurança, desgaste emocional e constrangimento à vítima, ocasionando dano moral e ensejando o dever de compensação pelos danos extrapatrimoniais. 2. O valor fixado a título de indenização por danos morais e danos estéticos deve observar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (Apelação Cível / Indenização por Dano Moral 1019483-84.2019.8.26.0405 - Relator (a): Maria do Carmo Honório - Comarca: Osasco - Órgão julgador: 6a Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 23/08/2022).

Deveras que a quantia está longe de provocar o enriquecimento sem causa da Autora, enquadrando-se perfeitamente nos princípios norteadores (razoabilidade e proporcionalidade).

Nesse contexto, tal reparação não tem por objetivo compensar pecuniariamente a dor de alguém, até porque esta é insuscetível de mensuração¹, servindo apenas ao propósito de alívio para aqueles que a recebem.

Logo, incorporando os fundamentos acima à sentença, meu voto dá provimento ao recurso de apelação, elevando os danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com essas considerações, **meu voto dá provimento ao recurso, nos termos acima estabelecidos, com majoração da verba honorária em mais um por cento (1%), nos termos do artigo 85, parágrafo 11, CPC.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

Assinatura eletrônica

¹ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3486



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000356-70.2024.8.26.0637

Comarca: Tupã

Apelante: Maria Inês dos Santos

Apelado: Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

PN 42829

APELAÇÃO: 1000356-70.2024.8.26.0637

APELANTE: MARIA INÊS DOS SANTOS

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE 43548 – esf

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Ação de procedimento comum ajuizada por Maria Inês dos Santos contra o Estado de São Paulo, visando indenização por queda de portão que causou lesão na cabeça, resultando em 8 pontos e afastamento do trabalho. Pedido de indenização total de 50 salários-mínimos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na majoração da indenização por danos morais fixada em sentença.

III. Razões de Decidir

3. A sentença reconheceu a responsabilidade civil e o dever de indenizar, fixando danos morais em R\$2.000,00.

4. O voto do relator majorou a indenização para R\$10.000,00, considerando a extensão do dano e a necessidade de reparação proporcional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para aumentar a indenização por danos morais para R\$70.000,00.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve ser proporcional à gravidade do dano e suas consequências. 2. A reparação deve considerar a função compensatória, punitiva e dissuasória do dano moral.

Legislação Citada: Código Civil, art. 944.

Vistos.

Adoto o relatório exposto no voto do relator.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA INÊS DOS SANTOS, objetivando a condenação do réu ESTADO DE SÃO PAULO, na obrigação de indenizar a parte autora em razão da queda de portão que lhe causou corte de aproximadamente 10 cm na cabeça na região frontal lateral a direita, que lhe gerou a necessidade de 8 pontos, além de lhe ocasionar dores fortes de cabeça que lhe afastaram por alguns dias do trabalho.

Formulou pedido de indenização total equivalente ao valor de 50 salários-mínimos.

A sentença julgou a demanda parcialmente procedente *“para o fim de condenar o Estado no pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 141,60 (cento e quarenta e um reais e sessenta centavos), em razão do acidente sofrido pela Autora”*.

Irresignada, insurgem-se a MARIA INÊS para a majoração dos danos morais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados.

Pois bem.

Acompanho, em linhas gerais, o voto do eminente Desembargador Relator, que manteve a sentença reconhecendo a responsabilidade civil e o dever de indenizar, mas majorou a indenização por danos morais de R\$2.000,00, fixados na sentença de fls. 273/278, para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Entretanto, permito-me entender que a extensão do dano merece reparação em valor proporcional, que não seja ultrajante à vítima e considerando a real perda de valor de compra da moeda nacional, para dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 944 do Código Civil.

Com efeito, o instituto jurídico do dano moral ou extrapatrimonial tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. Essa prevenção ocorre tanto de maneira pontual em relação ao agente lesante, como também de forma ampla para sociedade como um todo, conferindo seriedade e temor reverencial à atividade jurisdicional e à necessidade de observância da ética e normas jurídicas que regulam o convívio social e tentam preservar a segurança e a incolumidade da pessoa e do coletivo.

Uma das funções é dirigida à pessoa que sofreu o dano; a outra atinge o responsável pela ocorrência do dano e a última dispõe que tanto o responsável pelo evento danoso não deve repeti-lo como também a sociedade, razão pela qual esta também é denominada de pedagógica ou educativa. Em síntese, as funções do dano extrapatrimonial podem ser representadas por três verbos: compensar, punir e dissuadir.

Conforme exposto pela apelante, a queda do muro lhe causou corte de aproximadamente 10 cm na cabeça na região frontal lateral a direita, que lhe gerou a necessidade de 8 pontos, além de lhe ocasionar dores fortes de cabeça que lhe afastaram por alguns dias do trabalho.

Pelas imagens juntadas na petição inicial (fls. 03), nota-se o grande corte que se inicia no final de sua testa e termina na região da abóbada da cabeça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permanecendo uma cicatriz e ocasionando queda capilar na região afetada. Fotos 22/28 e 29/31.

Não de outra sorte, a lesão deu causa ao afastamento da vítima do seu trabalho por até 7 (sete) dias, conforme atestado médico do SUS de fls.16.

Dessa forma, considerando a gravidade do dano e de suas consequências morais e estéticas, deve a indenização por danos morais ser dimensionada em termos realistas no valor equivalente a cerca de 50 salários-mínimos requeridos pela autora, arbitrando-se a indenização em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) na data deste voto (04.04.2025), como forma de reparar adequadamente o dano sofrido e garantir que o Estado seja mais diligente com a conservação do patrimônio público.

Ante exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso da autora para aumentar a indenização por danos morais para o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Leonel Costa

2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	JOSE PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JUNIOR	2A5A0C9D
13	16	Declarações de Votos	LEONEL CARLOS DA COSTA	2A980B31

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000356-70.2024.8.26.0637 e o código de confirmação da tabela acima.